

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.244 - RS (2019/0046786-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS052181
IGOR ANTONIO GUERRA LONGO - RS084672
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
DÉBORA CASSOL HERMES E OUTRO(S) - RS081433
MARCELLO IGNACIO DOMINGUES NETO - RS088659

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DE MORTE. CESSÃO DE CRÉDITO PELA BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, em virtude de cessão de crédito realizada à autora por beneficiária de seguro DPVAT.
2. Ação ajuizada em 10/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se existe óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte.
4. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do CC/02, não constando da lei de regência (Lei 6.194/1974) nenhum veto específico à cessão em tais casos.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.244 - RS (2019/0046786-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS052181
IGOR ANTONIO GUERRA LONGO - RS084672
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
DÉBORA CASSOL HERMES E OUTRO(S) - RS081433
MARCELLO IGNACIO DOMINGUES NETO - RS088659

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 05/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/03/2019.

Ação: de cobrança, ajuizada pela recorrente, em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA., em virtude de cessão de crédito àquela realizada por beneficiária de seguro DPVAT (e-STJ fls. 1-7).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à recorrente, a título de indenização securitária devida em razão de seguro obrigatório – DPVAT (e-STJ fls. 256-263).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa da recorrente. O acórdão foi assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Descabida a cessão dos direitos indenizatórios oriundos do Seguro DPVAT. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito. Apelo provido (e-STJ fl. 304).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 351-367).

Recurso especial: alega a violação do art. 4º da Lei 6.194/74, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

i) o seguro DPVAT é direito pessoal e disponível de seus beneficiários, de modo que é admitida a cessão de seu crédito; e

ii) a recorrente tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, como cessionária do crédito, cedido pela genitora e única herdeira da vítima (e-STJ fls. 371-409).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto por GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA., determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 435-443).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.244 - RS (2019/0046786-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADOS : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS052181
IGOR ANTONIO GUERRA LONGO - RS084672

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417

DÉBORA CASSOL HERMES E OUTRO(S) - RS081433

MARCELLO IGNACIO DOMINGUES NETO - RS088659

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DE MORTE. CESSÃO DE CRÉDITO PELA BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, em virtude de cessão de crédito realizada à autora por beneficiária de seguro DPVAT.
2. Ação ajuizada em 10/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se existe óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte.
4. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do CC/02, não constando da lei de regência (Lei 6.194/1974) nenhum veto específico à cessão em tais casos.
5. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.244 - RS (2019/0046786-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS052181
IGOR ANTONIO GUERRA LONGO - RS084672
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
DÉBORA CASSOL HERMES E OUTRO(S) - RS081433
MARCELLO IGNACIO DOMINGUES NETO - RS088659

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se existe óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

1. Inicialmente, convém salientar que foi comprovada a ocorrência de acidente de trânsito e o óbito do Sr. Geraldino Aparecido de Souza, cuja única herdeira deixada – sua mãe – passou a ser beneficiária do seguro DPVAT.

2. Como beneficiária da indenização securitária em questão, a mãe do Sr. Geraldino cedeu os direitos de seu crédito à GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA., ora recorrente, que ora pleiteia o seu pagamento por meio desta ação de cobrança.

3. Em 1º grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, sob o

Superior Tribunal de Justiça

fundamento de que "*o seguro DPVAT não constitui direito personalíssimo, podendo, assim, ser cedido no todo ou em parte. Ademais, cumpre ressaltar que no presente caso, a única herdeira é pessoa maior e capaz para os atos da vida civil. Portanto, válida a cessão ocorrida*" (e-STJ fl. 258).

4. O TJ/RS, contudo, reformou a sentença, sob os seguintes argumentos:

(...) é descabida referida cessão, pois entendo que o pagamento deve ser feito diretamente à vítima, na forma do art. 4º da Lei n. 6.194/74, salvo no caso de morte. A própria Lei n. 11.945/09 mencionou ser vedada a cessão de direitos. Embora o trecho esteja se referindo ao tópico do reembolso das despesas hospitalares, há que se entender o sentido da restrição também à indenização do seguro DPVAT.

Trata-se de direito equiparável aos direitos personalíssimos e assim, não é passível de cessão. Isso porque a lei taxativamente define e delimita quem tem legitimidade para receber esse seguro social, impositivamente instituído (e-STJ fl. 308).

5. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com finalidade social, pois transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor terrestre, independentemente da apuração de culpa.

6. Concebido a partir do reconhecimento do risco inerente da atividade automobilística, decorrente da própria circulação dos veículos terrestres a motor, o referido seguro obrigatório confere três coberturas: morte, invalidez permanente - total ou parcial - e despesas de assistência médica e suplementares, observados os limites e valores previstos no art. 3º, I, II e III, da supracitada Lei.

7. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei 6.194/74, na hipótese de morte da vítima, são os seus herdeiros, respeitando-se a ordem de vocação hereditária, conforme disposto no art. 4º da lei de regência.

Superior Tribunal de Justiça

8. Por sua vez, a cessão de créditos, como negócio jurídico, depende dos pressupostos de validade consagrados no art. 104 do CC/02, isto é, as partes devem ser capazes, o objeto deve ser lícito, e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei (BDINE JR. Hamid Charaf. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência : Lei 10.406, de 10.01.2002*. Coord. Cezar Peluso. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014, pp. 204-205).

9. Em harmonia com o que dispõe o art. 286 do CC/02, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

10. Salienta-se que a lei de regência não faz qualquer ressalva com relação à possibilidade da cessão de crédito da indenização securitária eventualmente recebida pela vítima ou seus beneficiários, vetando expressamente a cessão de direitos somente no que tange às despesas de assistência médica e suplementares, senão veja-se:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

11. Especificamente no que tange à cessão de direitos relativos às despesas médico-hospitalares, esta Corte Superior já entendeu pela sua inviabilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.390.548/SP, 3ª Turma, DJe 02/06/2015; e REsp 1.325.874/SP, 4ª Turma, DJe 18/12/2014.

12. Em contrapartida, a 3ª Turma deste STJ já decidiu pela possibilidade da cessão de direitos relativos à indenização securitária decorrente do seguro DPVAT, pois direito pessoal disponível. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. CESSÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO RECONHECIDA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do Código Civil, não constando da lei de regência (Lei n. 6.194/1974) nenhum veto específico à cessão em tais casos.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.275.391/RS, 3ª Turma, DJe 22/05/2015).

13. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência.

Dado o provimento do recurso especial, não há que se falar na majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0046786-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.798.244 / RS**

Números Origem: 00098469620168210009 01599475620188217000 02034737320188217000
03534218920188217000 1599475620188217000 2034737320188217000
3534218920188217000 70077947356 70078382611 70079882098 98469620168210009

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIARETTA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS052181
IGOR ANTONIO GUERRA LONGO - RS084672
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
DÉBORA CASSOL HERMES E OUTRO(S) - RS081433
MARCELLO IGNACIO DOMINGUES NETO - RS088659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.